

oder J.ário
Tribunal de Justiça do Estado de Pe

Audiência
06.02.2020
às 14:00h

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000074-32.2014.8.17.0740



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000074-32.2014.8.17.0740

Volume
1

Apenso

Data Autuação
05/02/2014 12:53

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/02/2014 12:54
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipubi
Vara: Vara Única da Comarca de Ipubi

PARTES

Autor : GILVAN PEREIRA GOMES
Adv : WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA
Réu : Segurado Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A
Adv : ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
Adv : RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

0000074-32.2014.8.17.0740



WALLACE RAAMA
ADVOCACIA

PAQUETE JUDICIAL
MUNICÍPIO DE IPUBI - PE
F. 07/11
VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
DA COMARCA DE IPUBI - PERNAMBUCO.

VARA CÍVEL

**AÇÃO DE COBRANÇA DE
SALDO REMANESCENTE DE
SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT POR INVALIDEZ
PERMANENTE**

GILVAN PEREIRA GOMES, brasileiro, gesseiro portador da CI RG nº 8341590 SSP CE e inscrito no CPF do MF sob o nº 088.083.964-34, residente e domiciliado na Rua sitio lagoa da torre , nº 636, Ipubi-PE, por seu advogado *in fine* assinado, ex vi instrumento de procuração anexo, com escritório na Av. Castelo Branco, 3564, Sala 2, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte-CE, onde recebe intimações, perante Vossa Excelência, interpor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com fundamento no art. 3º, Inciso II, da Lei 6.194/74, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que a situação do autor não lhe permite custear o processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, declaração que faz sob as penas da lei, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judicial, *ex vi legis*, indicando, desde logo, o signatário para o patrocínio da causa, a qual aceita o encargo.

DOS FATOS

140



WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

JUNTA JUDICIAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
0364
CARTA DA
14/11/11

No dia 01 de agosto de 2011, o requerente sofreu um acidente automobilístico, estava na sua moto YAMAHA, PLACA ECX 0186, de cor vermelha, quando invadiu a faixa e acabou colidindo na frente lateral lado motorista conforme Boletim de Ocorrência apenso.

Em consequência de tal sinistro, o autor caiu de imediato sofrendo fratura no fêmur conforme relatório médico anexo.

Mesmo cumprindo o tratamento a risca e acompanhado por profissionais capacitados, não foi suficiente para evitar a tragédia da invalidez permanente, ocasionando uma sequela funcional definitiva.

Passado o período de internação, e incapacitado para trabalhar, com a ajuda de sua família, já que continuara incapacitado, providenciou a documentação necessária e requereu, no dia 11 de novembro de 2011, o Seguro Obrigatório DPVAT, sinistro nº 2011/489248 INVALIDEZ PERMANENTE, pleiteando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém, vários meses após o requerimento, no dia 06 de janeiro de 2012, foi depositado pela ré em sua conta, apenas a importância de R\$ R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), uma ínfima quantia perfazendo apenas 87,5% do que lhe devido por direito.

Esclarece o requerente que até o dia do acidente tinha uma perfeita saúde, desempenhava normalmente suas atividades do dia-a-dia, ficando claro que tal enfermidade foi adquirida no acidente que sofrera, e que dano/enfermidade esta irreversível, conforme robusta documentação apensa.

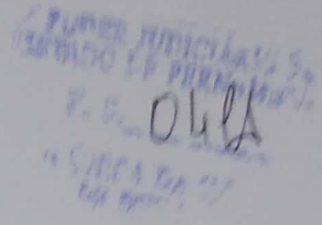
Portanto, como esclarecido acima, torna-se inquestionável o dever da Requerida em pagar a diferença de 12,5% da indenização máxima de seguro DPVAT, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando assim o montante de R\$ 1.687,50(mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que atualizado, acrescido juros de mora e honorários advocatícios à base de 20%, perfaz o total de R\$ 3.100,30(três mil e cem reais e trinta centavos)

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Valor da indenização do seguro.....	R\$ 13.500,00
Valor recebido.....	R\$ 11.812,50

Av. Castelo Branco, nº 3902, Sala 104, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte-CE
Fones: (88) 8806 9283 e (88) 9214 6088 / e-mail: adv.wallaceraama@yahoo.com.br

210



Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT a receber.....	R\$	1.687,50
Valor Atualizado.....	R\$	1.921,27
Valor Atualizado + Juros de Mora.....	R\$	2.583,58
Honorários advocatícios a base de 20%	R\$	516,72
Total	R\$	3.100,30

Criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), tem como objetivo garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e despesas com assistência médica, segundo o texto expresso da Lei, "*in litteris*":

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica de suplementares devidamente comprovadas.

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE É PROVA DE INCAPACIDADE PERMANENTE – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – FIXAÇÃO LEGAL – LEI Nº 6.194/74 QUE NÃO É REVOGA POR RESOLUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO – RECURSO IMPROVIDO – O laudo pericial feito pelo Instituto Médico Legal é meio de prova da incapacidade permanente do acidentado para fins de recebimento do seguro obrigatório, a teor do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei



WALLACE RAAMÁ ADVOCACIA

6.194/74. As Leis nº 6.205/1975 e 6.423/77 não vieram a revogar a Lei nº 6.194/1974, que define em salários mínimos o valor da indenização devida em razão de dano pessoal decorrente de acidente automobilístico (DPVAT). Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem contrariar ou limitar o valor da indenização fixado por Lei. O valor da indenização relativa a seguro obrigatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro. (TJMS – AC 2005.011338-8/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – J. 06.12.2005)

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP – Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnsps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005)

Além do mais, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada, de modo efetivo e consistente, a invalidez permanente, ainda que esta seja parcial, para que o segurado faça jus ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.



WALLACE RAAMÁ
ADVOCACIA

Em decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Terceira Turma Recursal Cível, decidiu também nesse sentido, ou seja, que é cabível a complementação, sendo que o pagamento parcial em sede administrativa afasta qualquer dúvida acerca da invalidez e inexistência de necessidade de aferição do grau de incapacidade, inclusive afirmando que o recebimento de parte da indenização não importa em quitação do restante, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. *Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexistência de necessidade de aferição do grau de invalidez.* 2. *Recebimento de parte da verba na seara administrativa que não importa em quitação quanto à integralidade da indenização. Direito à complementação.* 3. *Cerceamento de defesa inócua: A expedição de ofício à congêneres é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. Caso em que, de qualquer modo, o documento juntado (tabela do sistema Megadata), comprova o pagamento parcial, não tendo havido qualquer prejuízo à recorrente.* 4. *Tendo o sinistro ocorrido em 15/03/2008, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.* 5. *Apuração da complementação devida corretamente efetuada pela sentença.* 6. *Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada, a partir do pagamento parcial.* 7. *Juros de mora, de 1% ao mês, corretamente fixados a partir da citação.* 8. *Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002053049, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2009). (grifamos).*



WALLACE RAAMÁ
ADVOCACIA

PLANO JUDICIAL
CÓDIGO DE PROCESSO
7.0.0.076
CÓDIGO DE PROCESSO
7.0.0.076

Vale salientar, que o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser efetuado independente da apuração de culpa, da indenização do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítima, como no caso dos autos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) a citação da ré para, querendo, conteste a ação ora proposta, sob pena de revelia;
- b) a designação de audiência conciliatória;
- c) a procedência da ação para condená-la ao pagamento da diferença devida, além dos encargos decorrentes da sucumbência;
- d) os benefícios da gratuidade judicial, porquanto não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, declaração que faz, sob as penas da lei, indicando, de logo, para patrocinar a causa, os causídicos signatários, os quais aceitaram o encargo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícias, testemunhas, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão, tudo desde logo requerido.

Termos em que, dando à presente o valor de R\$ 3.100,30(três mil e cem reais e trinta centavos)

P. Deferimento.

Arapirina-PE, 10 de Janeiro de 2014.

Pp.


Wallace Raamá F. da Silva
OAB/CE 26.424



WALLACE RAAMÁ
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Gilvan Pereira Gomes brasileiro, casado, portador da
Carteira de identidade nº 8341590 e CPF 088.083.964-34
Estado de Pernambuco - PE, nomeia e

constitui seu procurador bastante o advogado **WALLACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 26.424, com escritório profissional na Av. Castelo Branco, 3564, Sala 2, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte-CE, ao qual outorga amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, intervir em qualquer feito como litisconsorte, acordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais, precatórios, RPV, deduzindo e compensando os créditos pessoais por despesas de verbas honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, agindo em conjunto ou separadamente, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre o que for do interesse do outorgante.

Juazeiro do Norte-CE, 31 de dezembro de 2013.

GILVAN PEREIRA GOMES

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Gilvan Pereira Gomes, brasileiro, casado, portador
da carteira de identidade nº 8341590 e CPF nº 088.
083.964-36 e reside na rua Silvano da Torre,
nº 636, cidade Ipubi - PE

DECLARO nos termos e sob as penas da Lei, para todos os fins de direito, que não disponho de meios para custear despesas com processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade por esta declaração.

O presente termo declaratório é feito com fundamento no Artigo 1º da Lei 7.115/83.

Juazeiro do Norte-CE, 31 de dezembro de 2013.

GILVAN PEREIRA GOMES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL
CÓDIGO 8.341.590

DATA DE
EXPIRAÇÃO 07/03/2007

RECEBI
NOME << GILVAN PEREIRA GOMES >>

RELACIONADO
<< LUIZ GOMES DA SILVA >>
<< JOSEFA PEREIRA DA SILVA >>

NATURALIDADE
OURICURI - PE

DATA DE NASCIMENTO
25/07/1986

LOCAL DE NASCIMENTO
CN.6327 LA06 F.166 CART.1PUBI-PE

07.03.2007 >>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO 11R-20

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL

INSTRUMENTO DE REGISTRO

GILVAN PEREIRA GOMES

POLEGAR DIREITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

088.083.964-36

GILVAN PEREIRA GOMES

25/07/1986

COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA
AV. JOÃO DE BARROS, 114, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP: 50000-000
FONE: (0800) 081 0120
FAX: (0800) 081 0196

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA



YAMSA, SOTIA DE ENERGIA ELÉTRICA - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
Atendimento ao Cliente 24h
DATA: 09/09/2011

NOME DO CLIENTE -
ANTONIA FERREIRA AMARAL

2001503496

DATA DE VENCIMENTO

22/09/2011

TOTAL A PAGAR (R\$)

10,28

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

13/07/2011

DATA DE APRESENTAÇÃO

15/09/2011

NÚMERO DA NOTA FISCAL

000884978

CONTA CONTRATO

2741178012
CLASSIFICAÇÃO

RURAL
Monofásico
82

CPF: 681.675.714-91

ENDEREÇO

LAGOA DA TORRE 635

PUBI RURAL/UBI RURAL
6260-300 (PUBI PE

403A D127 1F9E.BD4B.E088.4EC0.A93C.5B54

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Ativo
RESIDUO REVISÃO 2009 IMP. - PARC CB. 12

Reaviso de Débitos Anteriores

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):

Valor	Valor	Vencido	Dt reaviso	Valor
20/08/11 15/09/11	7,43	20/04/11	18/07/11	6,28
24/08/11 11/08/11	6,29			

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional.

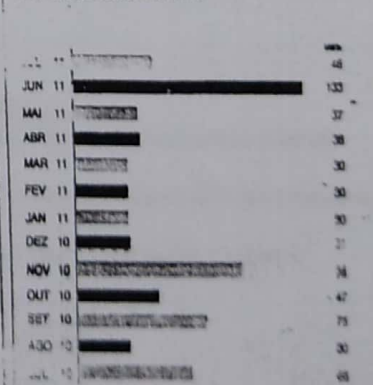
Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 (dois) ciclos completos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo de faturamento em que ocorrer a suspensão.

Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	RS	%
Geração de Energia	4,37	43,07
Transmissão	0,51	5,02
Distribuição (Celpe)	3,83	37,73
Encargos Setoriais	0,93	9,16
Taxas	0,51	5,02
Total	10,15	100

Histórico do Consumo



TOTAL DA FATURA

10,28

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

Todo Consumidor pode solicitar a suspensão dos indicadores DIC, PIC e DMC a qualquer tempo.	DIC	Nº de horas sem energia	mai/2011
	PIC	Nº de vezes sem energia	0,00 0,00
	DMC	Duração máxima de interrupção contínua	0,00 0,00
		Valor do encargo de uso - R\$ 0,50	0,00 0,00

CONSUMO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A PAGAR	DATA DE EMISSÃO	VALOR A PAGAR	DATA DE EMISSÃO
RESIDUO	CAT	09/09/2011	6.706,00	05/09/2011	6.754,00
					30
					1,00000
					46,00

PRO DA INSTALAÇÃO: 1441240

DATA PREVISTA PARA PROXIMA LEITURA: 09/10/2011

GR007131217633

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso para: Nota 3% (Res. 414/ANEEL-09/09/10) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês. O cliente é responsável por verificar a validade da contabilidade individual do nível de tensão de fornecimento. Isenção do ICMS conforme Lei 9.478/96, do RICMS-PE.

Autenticação Mecânica



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 204A. CIRCUNSCRICAO - IPUBI

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0294000388

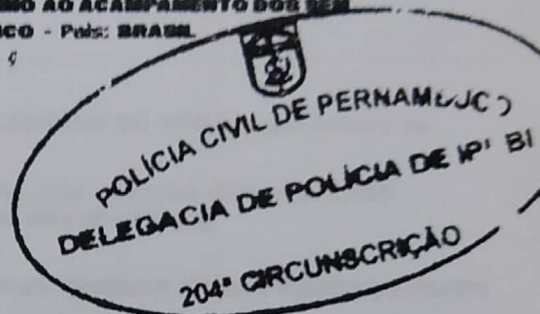
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/08/2011 às 21:42

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Dolese (Consumada) que aconteceu no dia 1/8/2011 no período da Tarde

Fato ocorrido na endereço: MUNICIPIO DE PUBL, 01, PE-038, PROXIMO AO ACAMPAMENTO DOS SEM TERRA - Bairro: CENTRO - Município: PUBL - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: RODOVIA - Polívia: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA (OUTRO)
JOSE FERNANDES DE SOUZA (TESTEMUNHA)
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (TESTEMUNHA)
GILVAN PEREIRA GOMES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): GILVAN PEREIRA GOMES



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(OUTRO) - VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: CREUZA CORDEIRO DE SOUZA; Pai: CASSIMIRO ALVES DE SOUZA Data de Nascimento: 26/1/1982; Nacionalidade: BRASILEIRO DA MÃE DE DEUS / PERNAMBUCO / BRASIL
Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: COMERCIANTE; Telefone de Contato: NAO INFORMADO;
Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE JATUBA, 01, RUA PEDRO FRAZAO, SÍTIO RIACHO DO MEIO, 55000-000, CENTRO, JATUBA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(VITIMA) - GILVAN PEREIRA GOMES (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: JOSEFA PEREIRA; Pai: LUIZ PEREIRA GOMES Data de Nascimento: 26/8/1986; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
Documento: 85163849418 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: DESSENO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PUBL, 01, SÍTIO TORRE, 55000-000, CENTRO, PUBL, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - JOSE FERNANDES DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: RAMUNDA CONSTANCIA DE JESUS; Pai: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA Data de Nascimento: 12/8/1984; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO

Documentos: 77648838444 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: AGRICULTOR(A);
 Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
 Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PUGI, 81, RESIDENTE NA VILA SEM TERRA, 50000-000, CENTRO, PUGI, PERNAMBUCO, BRASIL
 Endereço Comercial: NAO INFORMADO
 Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
 Mãe: MARIA BEVERIA DE JESUS; Pai: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS Data de Nascimento: 1967/10/08, Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
 Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: COMERCIANTE; Telefone de Contato: NAO INFORMADO;
 Telefone Celular: NAO INFORMADO
 Endereço Residencial: MUNICIPIO DE OURICURI, 81, AVENIDA FERNANDO BEZERRA N° 237, 50000-000, CENTRO, OURICURI, PERNAMBUCO, BRASIL
 Endereço Comercial: NAO INFORMADO
 Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO 1 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA, que estava em posse do(a) Sr(a): VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA

Categoria/Marca/Modelo: CAMIONETE / FIAT / STRADA - Objeto apreendido: Não - Número do Série: NAO INFORMADO
 Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: KGS217 (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO) Renavam: 200039028 Chassi: 900278048A7234374
 Ano Fabricação/Modelo: 2010 / NAO INFORMADO

VEICULO 2 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): GILVAN PEREIRA GOMES, que estava em posse do(a) Sr(a): GILVAN PEREIRA GOMES

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / YAMAHA / YZ 125 - Objeto apreendido: Não - Número do Série: NAO INFORMADO
 Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: ECK9182 (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO) Chassi: 9C0KE122000000000
 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

CONFORME CONSTA NO BO N° 1724/11 DA PIPE LOCAL, O VEICULO FIAT STRADA CONDUZIDO PELO SR. VILMARIO CORDEIRO SEGUNDA NA PE-420 NA SUA FAIXA DE DIREÇÃO SENTIDO PUGI A TRINDADE, E AO PASSAR PELA VILA DOS SEM TERRA, O VEICULO MOTOCICLETA YAMAHA CONDUZIDA PELO SR. GILVAN PEREIRA, QUE VINHA EM SENTIDO CONTRARIO INVADIR SUA FAIXA DE DIREÇÃO E COLIDIR NA FRENTE LATERAL LADO MOTORISTA, TENDO O CONDUTOR DA MOTO SOFRIDO VARIAS LESOES O QUAL FOI SOCORRIDO PELO CONDUTOR DO VEICULO STRADA PARA O HOSPITAL LOCAL DE PUGI, E EM SEGUNDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DE FRATURAS EM RECIFE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VILMARIO CORDEIRO DE SOUZA
 (OUTRO)



registrado pelo policial: **VAN HONORIO JANUARIO**



REPÚBLICA FEDERATIVA
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SP Nº 710420-7
43174780174

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COO RENAVAM	RENTRC
1	9316-58-3	*****
TITULAR		
JOSEMAR JUNIOR DE SAUZA		
RUA NICOLA MARTINS		
CASA	COHAB	189
		17050
CNPJ		1000185
VEÍCULO		
NOT. FISCAL		
306X122930-998		
ESPECÍFICO		GASOLINA
PAS/MOTOCICLO		MAIO APIC
MARCA/MODELO		ANO FAB. ANO MOD.
YAMAHA/FACTOR YBR125 K		2008 2008
CAP/CIL	REGARIA	COO PREDOMINANTE
21/012/CC	125 CC	VERMELHA
OBSERVAÇÕES		
DETRAN-SP		
ALIENACAO BANC. ITALCARD SA* EMP* A		
B. 00T ABT-0001, 321X MOTOR FINE 200		
704X		
LOCAL	DATA	
IBARAQU DO TIET	13/11/08	

10002 JUDICIAL
10002 LE PREN
156

FICHA DE ESCLARECIMENTO E RESUMO DE ALTA

Nome do Paciente: GILVAN PEREIRA GOMES

Nº Prontuário: 1319422

Data Internamento: 05/09/2011

Data da Alta: 13/10/2011

DIAGNÓSTICO INICIAL:

Quebra de material de síntese em fêmur ESQ
Consolidação retardada de fratura no fêmur ESQ

CID T84.1
CID M84.2

Secundário ao internamento anterior por acidente de motocicleta em 01/08/2011, onde teve os seguintes diagnósticos:

Amputação traumática do Membro Superior Esquerdo
Fratura do fêmur ESQ

CID S48.1
CID S72.3

TRATAMENTO REALIZADO:

20/09/2011 – Cirurgia para retirada de placa e parafusos no fêmur ESQ, lavagem cirúrgica e colocação de nova placa para síntese da fratura.

Antibioticoterapia + cuidados com a ferida durante todo o internamento.

RECOMENDAÇÕES:

Fazer curativo diariamente em Posto de Saúde;
Seguir tomando antibiótico prescrito;
Não pisar com perna operada por 2 meses;
Usar cadeira de rodas durante o primeiro mês e introdução de muletas a partir do 2º mês;
Encaminhamento a centro de reabilitação na região onde mora.

ACOMPANHAMENTO COM FISIOTERAPIA MOTORA NO MUNICÍPIO DE ORIGEM – 30 SESSÕES

MARCAR RETORNO EM AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA COM 30 DIAS

Observações:

Cópia ao INSS e DPVAT

Dr. Leonardo Pinheiro
Traumato - Ortopedia
ORM 17.884

Recife, 13 de outubro de 2011

Médico – CRM

..... de stădimento hospitalar ou ambulatorial para INSS

GENCIA CLINICA HOSP. RESTAURACAO
de Gerenciamento Ambulatorial
Provante de Agendamento

10022 JUCICURUS
ESTADO DO PERNAMBUCO
T.O. 1761
10022 JUCICURUS
ESTADO DO PERNAMBUCO

Ultima: 07/10/2011
Hora: 07:00
Especialidade: ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
Médico: RAUL DIEGUES SERVA JUNIOR
Plantão: 11650
Tend:

Idade: 1306176
Nome: GILVAN PEREIRA GOMES
Endereço: SERROLANDIA
Sexo: MASCULINO
Data de Nascimento: 25/07/1986

Indicado por: MISLANIALLM

MV Sistemas - Sistema MV2000

1801

SOLICITAÇÃO DO SAME

- ☒ FICHA DE ESCLARECIMENTO
☐ CÓPIAS DE EXAMES E LAUDOS
☐ RNM
☐ RX
☐ TOMOGRAFIA
☐ OUTROS _____

Fone: 3181 - 5451 ✓

Atendimento:
Segunda a Sexta
08:00 ao 12:00

OBS: Informamos que a solicitação de cópia de prontuário só deverá ser liberada quando solicitada por juiz, pelo ministério público ou pelo próprio paciente com a solicitação médica. Para os demais órgãos (EX: SEGURADORAS) será emitida Ficha de Esclarecimento Médico.

Justificativas: _____

PACIENTE: Gilvan Pereira Gomes
IDENTIDADE: 8341590
ADM: 02/08/2011 ALTA/ÓBITO: 23/08/2011
REGISTRO: 92012187 CÓDIGO: 1315320
RESIDÊNCIA: Sítio Lagoa da Torre
Zona rural
FILIAÇÃO: Luiz Gomes da Silva
Josefa Pereira da Silva
6: Andar

ATENDIMENTO NA EMERGÊNCIA: _____

INTERNADO NO HR: x

SOLICITANTE: Luiz Gomes da Silva
GRAU DE PARENTESCO: pai
IDENTIDADE: 4179225

Recife, 22 de set

2011

Luiz Gomes da Silva
ASSINATURA

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1315370

Nome: Gilson Pereira Gomes

Foi atendido às 06:22hs do dia 02/08/11

Diagnóstico Provável: Amputação traumática
de M56 + fratura de fêmur
Esg.

Tratamento Realizado: Tratamento cirúr-
gico, revêse alta (23/8/11)
por Drº Berrão do.

Observação: AB + Flonox + Tylex +
Retorno 15 dias

Cópia de :

Dr. Daniel Berrão M. Nobre
Ortopedia - Traumatologia
Reg. 19433
Médico - CRM nº

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1315320

Nome: Gilvan Pereira Gomes

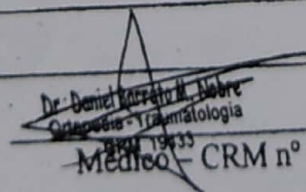
Foi atendido às 01:22 hs do dia 02/08/11

Diagnóstico Provável: Amputação traumática
de MCG + fratura de fêmur
Esg.

Tratamento Realizado: Tratamento cirúr-
gico, receba alta (23/8/11)
por Drº Barros do.

Observação: ATB + Flonox + Tylen +
Retorno 15 dias

Cópia de :


Dr. Daniel Karsenty M. Nobre
Ortopedia - Traumatologia
CRM nº 19433

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

ALHES DO PROCESSO

Número Sinistro: 2011/489248
 Categoria: 09 - Moto / Motocicleta
 Data Sinistro: 01/08/2011
 Seguradora: MBM - Seguradora
 Parador: Flavia Baptista
 Lista: Rubbia Cattarin Prado
 Ação: Pago
 MBM Serviços de Seguros

Garantia: 02 - Ipa / Invalidez
 Data Recepção: 11/11/2011
 Angariador: Bessa Assessoria
 Data Rateio: 06/01/2012

TAS DE ENVIO

Data de Envio: 16/12/2011
 Nº Carta: 619

IMAS

Nome: Gilvan Pereira Gomes
 Endereço: Sitio Lagoa da Torre, 635 - Ipubi Rural - Ipubi - PE
 CEP: 56.260-000
 Telefone:

Estado: PE

DOCUMENTOS

Descrição: Informar conta corrente/poupança da vítima.
 Data da Solicitação: 16/11/2011
 Data Recepção: 15/12/2011

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Beneficiário	o mesmo		
CPF/CNPJ	08808396436		
Data Rateio	06/01/2012	Data Pagamento	04/01/2012
Índice	1081-2	Conta Corrente	13547-0
Banco	Bradesco	Tipo Conta	Conta Corrente
Valor Indenização	11.812,50	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanálise	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanálise 2	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Reanálise 3	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00
Valor Pleiteado	13.500,00	Data Pagamento	00/00/0000
Diferença	1.687,50	Data Pagamento	00/00/0000
		Data Pagamento 2	00/00/0000
		Data Pagamento 3	00/00/0000

RETORNA

Índice: 1
 Nome: Bessa Assessoria
 Responsável: adriano bessa
 Endereço: Avenida Castelo Branco 3902
 Telefone: (88) 3085-2705
 E-mail: adrianobessa25@hotmail.com - hurania_alencar@hotmail.com

PROCURADOR

207.210.208/clientes/index_menu.php

Médico

UF da Ofic. Procuração

UF CRM MED.

Tipo

Conta Corrente

Telefono



	Percent composition	
Water (H ₂ O)	50.00	50.00
Carbon (C)	40.00	40.00
Hydrogen (H)	10.00	10.00
Oxygen (O)	0.00	0.00
Nitrogen (N)	0.00	0.00
Sulfur (S)	0.00	0.00
Chlorine (Cl)	0.00	0.00
Fluorine (F)	0.00	0.00
Phosphorus (P)	0.00	0.00
Other	0.00	0.00
Total	100.00	100.00

[illegible]

Cálculo de Atualização Monetária

PAQUETE JUDICIAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
F. J. 244
CARCA DA 1ª
10/07

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	GILVAN PEREIRA GOMES
Valor Nominal	R\$ 1.687,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2011 a 01/12/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	01/08/2011 a 10/01/2014
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	853 dias	1,138533
Percentual correspondente	853 dias	13,853264 %
Valor corrigido para 01/12/2013	(=)	R\$ 1.921,27
Juros(893 dias-34,47232%)	(+)	R\$ 662,31
Sub Total	(=)	R\$ 2.583,58
Honorários (20%)	(+)	R\$ 516,72
Valor total	(=)	R\$ 3.100,30

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.687,50
Data inicial	01/08/2011
Data final	01/12/2013
Frequência	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/08/2011	01/09/2011	0,4200 (%)	1.694,59
01/09/2011	01/10/2011	0,4500 (%)	1.702,21
01/10/2011	01/11/2011	0,3200 (%)	1.707,66
01/11/2011	01/12/2011	0,5700 (%)	1.717,39
01/12/2011	01/01/2012	0,5100 (%)	1.726,15
01/01/2012	01/02/2012	0,5100 (%)	1.734,96
01/02/2012	01/03/2012	0,3900 (%)	1.741,72
01/03/2012	01/04/2012	0,1800 (%)	1.744,86
01/04/2012	01/05/2012	0,6400 (%)	1.756,02
01/05/2012	01/06/2012	0,5500 (%)	1.765,68
01/06/2012	01/07/2012	0,2600 (%)	1.770,27
01/07/2012	01/08/2012	0,4300 (%)	1.777,89
01/08/2012	01/09/2012	0,4500 (%)	1.785,89
01/09/2012	01/10/2012	0,6300 (%)	1.797,14
01/10/2012	01/11/2012	0,7100 (%)	1.809,90
01/11/2012	01/12/2012	0,5400 (%)	1.819,67
01/12/2012	01/01/2013	0,7400 (%)	1.833,14
01/01/2013	01/02/2013	0,9200 (%)	1.850,00
01/02/2013	01/03/2013	0,5200 (%)	1.859,62
01/03/2013	01/04/2013	0,6000 (%)	1.870,78
01/04/2013	01/05/2013	0,5900 (%)	1.881,82
01/05/2013	01/06/2013	0,3500 (%)	1.888,40
01/06/2013	01/07/2013	0,2800 (%)	1.893,69
01/07/2013	01/08/2013	-0,1300 (%)	1.891,23
01/08/2013	01/09/2013	0,1600 (%)	1.894,25
01/09/2013	01/10/2013	0,2700 (%)	1.899,37
01/10/2013	01/11/2013	0,6100 (%)	1.910,95

01/11/2013

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web

01/12/2013

0,5400 (%)

1.921,27

Juros(893 dias-34,47232%)

Sub Total

Honorários (20%)

Valor total

Acréscimos de juro, multa e honorários

(+)

(=)

(+)

(=)

R\$ 662,31

R\$ 2.583,58

R\$ 516,72

R\$ 3.100,30

Retornar Imprimir



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000074-32.2014.8.17.0740 Outros Sum

CGJPE

FLS. 26
Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 05.02.14 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000074-32.2014.8.17.0740

O referido é verdade e dou fé.

Ipubi, 5 de fevereiro de 2014

Nagela Rousamy Martins Cidade
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipubi.

Do que para constar, lavrei este termo.

Ipubi, 5 de fevereiro de 2014.

Nagela Rousamy Martins Cidade
Chefe de Secretaria

0000074-32.2014.8.17.0740 OJUS-Sys

**Estado de Pernambuco****Poder Judiciário****DESPACHO**

Presente o requisito legal (Lei 1.060/50, artigo 4.º), concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Designa-se a audiência prevista no art. 277, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu, por via postal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no §2º do artigo 277, do Código de Processo Civil, cientificando-o, ainda, de que não obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Intime-se e cumpra-se.

Ipubi-PE, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2014, 12:35:41.

CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS
Juiz de Direito
Mat. 180.599-1



0000074-32.2014.8.17.0740 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS.

| Vara Unic

+-----+

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 04/07/2017 14:00 horas,
na sala de audiências, para audiência de
conciliação.

Ipubi, 08/05/2017

Chefe de Secretaria

29
jun



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro e determino a citação da parte ré.

Cite-se para os devidos fins.

Ipubi-PE, sexta-feira, 19 de maio de 2017, 14:26:37.

Fernando J. C. Rapette,
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ipubi
Forum Heli Leitão de Melo - PÇ SIQUEIRA CAMPOS, s/n - Centro
Ipubi/PE CEP: 56260000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO p/ CONTESTAÇÃO
C/AR

Processo nº: 0000074-32.2014.8.17.0740

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2018.0040.001603

Partes: Autor GILVAN PEREIRA GOMES

Advogado WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA

Réu: Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Ilmo(a). Sr(a).: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**

Endereço: Rua SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.

Através do presente, fica V.Sa. "**citado / intimado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final). Despacho em anexo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Keila Christianne S da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Ipubi (PE), 17/12/2018.

Atenciosamente,


Keila Christianne S da Silva
Chefe de Secretaria

31

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
RUA DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
Associação Leões das Comunidades do Seguros BRVAT			
Avenida Domitri 74, 5º andar			
CÓDIGO POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
20.031-205		Rio de Janeiro	RJ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
KP 1610, 1609, 1608, 1607, 1606, 1604, 1603, 1601, 1600, 1898 X - X - X		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
CCS. nos 78-65-14, 230-20, 2014; 74-54, 2014; 6-02.2014, 72-62, 2014; CORADORA LIDER 73-47, 2014;		229-35.2014	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		CAMBIO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO	
4-32.2014, 77-84, 2014; 5-16.2014		02 DE MARÇO - DR/RJ 02 JAN 2019 RIO DE JANEIRO/RJ	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		AGENTE / AGENT	
CARDO EUIZ MARQUES L. 08.003.541-1		R. Júnior 8.956.534-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

BRASIL

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUBI / PE

Processo: 00000743220148170740

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILVAN PEREIRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

33

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 01/08/2011, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 01/08/2011.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

34

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Confirme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, tendo em vista o lapso temporal entre o acidente e o ajuizamento da demanda.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

3ª APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

35

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder dos
Condições da Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2011489248

Cidade: Ipubi

Natureza: Invalidez

Vítima: GILVAN PEREIRA GOMES Data do acidente: 01/08/2011

Emissor do parecer: José Artur
Filho
Amorim

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Prestadora: AMORIM E MATTOS
SERVIÇOS MÉDICOS
ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 29/12/2011

Valoração do
IML:

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA NOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO

Resultados
terapêuticos:

Sequelas AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
permanentes:

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das MSE 100% MIE 25%
sequelas:

Documentos
complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: ARTUR

UF do CRM do RJ
médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25
Perda anatômica completa de um dos membros superiores	70	1	100

Valor avaliado: 11.813,50

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL E OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

⁶SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷ art. 1º - (...)

⁸ Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

36
que, durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

É salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 01/08/2011. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

38

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a quitação administrativa.

Requer a intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca do acidente, uma vez que o boletim de ocorrência não é claro quando a dinâmica dos fatos.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

39

requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUBI, 5 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
30225 - OAB/PE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle estintenano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

42

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILVAN PEREIRA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **IPUBI**, nos autos do processo nº 00000743220148170740.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0000074-32.2014.8.17.0740
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Ipubi(PE), 01/04/2019.


Chefe de Secretaria
Keila Christianne S da Silva



0000074-32.2014.8.17.0740 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 44
Vara Unic

PAUTA

O despacho foi incluído na
Pauta e remetido a publicação.
Ipubi, 23/04/2019

[Assinatura]
Keila Christianne S da Silva
Chefe de Secretaria

45
#

Ipupi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ipupi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 23/04/2019

Lista de Despachos Nº 00073/2019

Na presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-72.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: INEZ TEREZA DE JESUS

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

Processo 71-72.2017DECISÃO De logo, informo que a preliminar de conexão arguida pelo réu já foi analisada no processo 0000073-42.2017.8.17.0740, no qual foi determinada a reunião dos processos da autora em seu desfavor. **Observe-se a conexão determinada entre os processos 0000095-03.2017.8.17.0740, 0000072-57.2017.8.17.0740, 0000071-72.2017.8.17.0740 e 0000073-42.2017.8.17.0740, assim como o despacho proferido neste último. DEVENDO PETICIONAR E TODOS OS APENSOS.** Ipupi, 20 de setembro de 2018. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz Substituto de Direito

Vara Única da Comarca de Ipupi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 23/04/2019

Lista de Despachos Nº 00074/2019

Na presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000073-47.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Antoniel Raimundo da Silva

Advogado: CE026424 - WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho:

ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0000073-47.2014.8.17.0740 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DJP em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Ipupi(PE), 01/04/2019. Chefe de Secretaria Keila Christianne S da Silva

Processo Nº: 0000074-32.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GILVAN PEREIRA GOMES

Advogado: CE026424 - WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA

nº 75/2019

Segurado Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A

Assunto:

ORDINATÓRIOLintimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000074-32.2014.8.17.0740Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DJU em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Ipubi(PE), 01/04/2019.Chefe de SecretariaKeila Christianne S da Silva

Processo Nº: 0000077-84.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Adv: Gibson Rodrigues Alves

Advogado: CE026424 - WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA

Adv: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

Assunto:

ORDINATÓRIOLintimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000077-84.2014.8.17.0740Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DJU em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Ipubi(PE), 01/04/2019.Chefe de SecretariaKeila Christianne S da Silva



0000074-32.2014.8.17.0740 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
|

ESTADO DE PERNAMBUCO

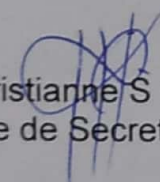
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 47
| Vara Únic

+-----+

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho em 16/05/2019 supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Ipubi, 03/06/2019

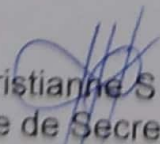

Keila Christianne S da Silva
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipubi.

Do que para constar, lavrei este termo.

Ipubi, 3 de junho de 2019.


Keila Christianne S da Silva
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo n. 74-32.2014

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Tenho que a prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) autor(a) não tem condições de arcar com os custos da realização do exame pericial, pois que litiga sob os auspícios da Justiça gratuita.

Observo que a Seguradora Líder, em resposta à solicitação da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE, por meio do Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015, comprometeu-se a efetuar o pagamento das perícias realizadas pelos especialistas indicados pelo magistrado, desde que sejam vinculadas aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT.

Naquela missiva, restou consignado que o magistrado terá a responsabilidade de nomear um perito de sua confiança, tendo a Seguradora Líder o encargo de promover o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias, contados da intimação para o pagamento. O valor estabelecido para cada laudo pericial foi de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sequência, verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01, de 15 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar de ofício, independentemente da fase processual, a realização da prova pericial, tudo como medida de economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: Art. 5º, LXVIII da CF e Arts. 139, II e V, e 370, ambos do NCPC.

Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Código de Processo Civil (Arts. 381, inciso II e 361).

Nomeio, então, como perito para realização do exame **Garibaldi de Santana Lacerda**, CREFITO nº 87889-F, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que já se encontram em seu poder, bem como à disposição das partes para consultas neste juízo.

Designa-se data para mutirão de perícias.

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

Após a realização da perícia, a parte será encaminhada para uma das salas de conciliação disponível neste juízo.

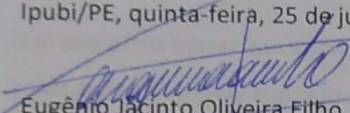
Advirto à parte autora que a ausência ao Mutirão implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

por desaparecimento superveniente do interesse processual.

Acrescento que os pagamentos dos honorários dos processos inclusos no mutirão deverão ser depositados em conta à disposição pela parte ré desse juízo, no valor de R\$ 200,00, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos, em um só dia, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de processos como o ora tratado.

Intimem-se

Ipubi/PE, quinta-feira, 25 de julho de 2019, 09:13:21


Eugênio Jacinto Oliveira Filho
Juiz de Direito



0000074-32.2014.8.17.0740 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 49

Vara Única

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 06/02/2020 14:00 horas,
na sala de audiências, para audiência de mutirão de
perícias.

Ipubi, 10/01/2020

Chefe de Secretaria

350

02/2020

João Landson Farias Pereira

CE026424 - MAALACE RAAYMA FERREIRA DA SILVA

Seguro Líder dos Consórcios da Segura OPIAT

PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

de Instrução - Cível às 13:00 do dia 08/02/2020.

0000074-32.2014.8.17.0740

da Ação: Procedimento Sumário

ELIAN PEREIRA GOMES

CE026424 - MAALACE RAAYMA FERREIRA DA SILVA

Seguro Líder dos Consórcios da Segura OPIAT S.A

PE020225 - ANTONIO YVES CORDERO DE MELO JUNIOR

PE025383 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

de Instrução - Cível às 14:00 do dia 08/02/2020.

LAUDO DE AVALIAÇÃO CINESIOLÓGICA FUNCIONAL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO E
QUALIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES EM VÍTIMAS DO SEGURO DPVAT

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Nº processo: 0000074-32.2014.8.17.0740

Nome da vítima: GILVAN PEREIRA GOMES

Local: PE-630, IPUBI-PE

Data acidente: 01/08/2011

GILVAN PEREIRA GOMES

Assinatura da Vítima

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO PERITO EXAMINADOR

1. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusiva decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativa:

RESPOSTA:

SO PROSSEGUIR COM O LAUDO EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA NO QUESITO I

2. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

RESPOSTA:

MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E FÊMUR ESQUERDO

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

RESPOSTA:

AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR ESQUERDO (CIRURGIA COM COLOCAÇÃO DE PLACA + PARAFUSOS).

3. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: (X) NÃO () SIM

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

RESPOSTA:

b) Exames Complementares: (X) NÃO () SIM

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

RESPOSTA:

4. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

- a) () Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.
- b) (X) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

RESPOSTA:

AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, DOR RESIDUAL E DIMINUIÇÃO DO ADM DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (JOELHO ESQUERDO)

Em caso de resposta afirmativa para "a" e/ou "b" no item III e/ou "a" no item IV, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

5. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Com base no exame médico se pode documentar:

() **TOTAL** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

(X) **PARCIAL** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de enquadramento com "parcial" informar se o dano é "completo" ou "incompleto":

() **PARCIAL COMPLETO** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

(X) **PARCIAL INCOMPLETO** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/09, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

----	SEGMENTO	PERCENTUAL
Lesão 1	MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO	() 10% () 25% () 50% () 75% (X) 100%
Lesão 2	MEMBRO INFERIOR ESQUERDO	() 10% () 25% (X) 50% () 75% () 100%
Lesão 3		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

Lesão 4	() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
---------	--

Informações Complementares Apresentadas pelo Perito Examinador

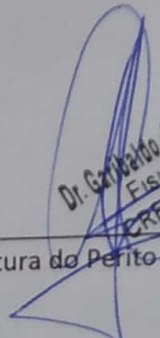
IDENTIFICAÇÃO DO PERITO EXAMINADOR

Nome do Perito: GARIBALDO DE SANTANA LACERDA

Registro profissional: 87889 F

Local do Exame: FÓRUM DA COMARCA DE IPUBI-PERNAMBUCO

Data: 06 de fevereiro de 2020


 Dr. Garibaldi de Santana Lacerda
 Fisioterapeuta
 CREFTTO-87889-F

 Assinatura do Perito Examinador

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, a Dra. KEILA LETÍCIA GALINDO ALENCAR, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 1599-A e o Dr. (a) RANNYEL BARBOSA MACHADO brasileiro (a), advogado (a), inscrito (a) na OAB/PE sob o nº 39.039 com escritório profissional à Rua Maestro Carlos Gomes, 129, Centro, Bodocó/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos (Processo Nº 743220148170740) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GILVAN PEREIRA GOMES, em trâmite na Única Vara Cível da comarca de Ipubi-PE.

Recife/PE, 05 de fevereiro de 2020



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ipubi

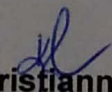
Fórum Heli Leitão de Melo - PÇ SIQUEIRA CAMPOS, s/n - Centro
Ipubi/PE CEP: 56260000 Telefone: 87. 3881-2965 - Email: vunica.ipubi@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO a requerimento da parte interessada, Dr. RANNYEL BARBOSA MACHADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE Nº 39.039, e Preposto Francisco de Paula Machado de Oliveira, que os mesmos participaram de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no Fórum de Ipubi, designada para esta data, às 14:00h, referente ao Processo nº: 0000074-32.2014.8.17.0740.

Eu, Keila Christianne S da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipubi (PE), 06/02/2020


Keila Christianne S da Silva
Chefe de Secretaria